



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.909955/2015-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.377 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente J ALVES E OLIVEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO CABE AO CONTRIBUINTE DEMONSTRAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DE SEU DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A compensação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública é direito do contribuinte, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Cabe ao sujeito passivo a comprovação de liquidez e certeza de seu direito. Não logrando êxito em fazê-lo, deve ser mantida a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 37-39)¹ interposto contra v. Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF (fls. 28-31) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente (fls. 10-24) e não reconheceu o direito de compensação pleiteado.

Por bem descrever os termos do litígio, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 06787.92853.280515.1.3.04-7000, transmitida com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2013	6012	424.020,54	31/07/2013

A partir das características do DARF, verificou-se que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, em 04/09/2014, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos declarados por insuficiência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 431.402,67.

Cientificado dessa decisão em 15/09/2014, bem como da cobrança dos débitos não homologados, o sujeito passivo apresentou em 08/10/2014, **manifestação de inconformidade** às fls. 10, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e informa que apresentou DCTF para regularizar o débito. Ao final, pede deferimento

A contribuinte alega, resumidamente em sua declaração de inconformidade que:

A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – PER/DCOMP de nº 06787.92853.280515.1.3.04-7000, não foi devidamente homologada por entender a DRF DE JULGAMENTO EM BRASILIA(DF) não haver crédito a ser reconhecido, trazendo em seu despacho decisório, que no quadro “UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP” consta que foi utilizado o valor de R\$424.020,54 na quitação do débito cod. 6012 PA 30/06/2013, sendo o valor original total do Darf de R\$424.020,54, e que dessa forma não restava crédito a ser compensado.

¹ Numeração das folhas conforme processo digital

Aduz a Recorrente, que o débito cod. 6012 PA 30/06/2013 no valor de R\$424.020,54 foi objeto de retificação através da DCTF retificadora referente a setembro/2013, transmitida em 23/04/2015, restando o débito de R\$418.071,16.

Assim, a Recorrente entende que foi constituído um crédito no valor de R\$5.949,38, que foi utilizado na Declaração de Compensação não homologada.

O crédito de R\$5.949,38, depois de ser atualizado pela Selic, através do sistema PER/DCOMP, ficou em R\$7.073,22, que foi utilizado na compensação do debito cod.2362 PA abril/2015.

A DRJ/BSB, analisando o pedido da contribuinte, decidiu por negar provimento ao pedido por não ter certificado a existência do crédito pleiteado:

(...) Pesquisa no Sistema Documentos de Arrecadação demonstra que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débitos de CSLL apurados em no 2º trimestre de 2013, bem como para extinguir débitos declarados em outros PER/DCOMP, de modo que não existe crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo	
2266059403-0	31/07/2013	001	0122	31/07/2013	30/06/2013	1	6012	424.020,54	0,00
						2			
						3			
						Valor total		424.020,54	0,00

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/04/2013	6012	30/09/2013	418.071,16		2 / 2

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
C	24/04/2015	FISCEL	418.071,16	0,00	0,00	418.071,16
D	24/04/2015	FISCEL	5.949,38	0,00	0,00	5.949,38

Para facilitar o entendimento, o quadro a seguir demonstra a utilização do referido pagamento, indicado como origem do crédito alegado pela contribuinte neste processo.

UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO			OBSERVAÇÃO
(A) DARF - cód 6012 PA 2º tir/2013	R\$	424.020,54	-
(B) Déb. CSLL – cód 6012 PA 01/04/2013	R\$	418.071,16	Valor principal
(C) Déb. CSLL – cód 6012 PA 01/05/2013	R\$	5.949,38	Valor principal
(D) PER/DCOMP 05147.76789.250913.1.7.04-4091 (autos)		-	
TOTAL = (A)-(B)-(C)-(D)	R\$	0,00	

Esta informação também é confirmada por meio de consulta ao sistema Fiscalização Eletrônica (fls. 27).

Dessa forma, não há que se falar em existência de direito creditório decorrente do pagamento ora em análise.

Convém ressaltar, ainda, que as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente

favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

A Recorrente, insatisfeita, interpôs Recurso Voluntário por meio do repetiu o pleito anterior, sem, contudo, fazer qualquer contraponto ao arrazoado do acórdão recorrido.

É o relatório

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, por meio do Recurso Voluntário, pretende que seja homologada a PER/DCOMP de n. 06787.92853.280515.1.3.04-7000, por “entender” haver crédito constituído a ser compensado com o débito informado na Declaração de Compensação não homologada.

A contenda, portanto, diz respeito a questões meramente probatórias e se referem à análise da compensação efetuada pela Recorrente para quitação do débito descrito no auto de infração.

Preliminarmente, insta ressaltar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de compensação é um direito do contribuinte, **desde que** haja créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No entanto, a Recorrente não logrou êxito em juntar aos autos documentos que pudessem corroborar seu pedido, mesmo após a detalhada análise realizada pela DRJ/BSB, que demonstrou que o crédito pleiteado já havia sido compensado com outros débitos do sujeito passivo, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em questão.

Por esse motivo, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-004.377 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.909955/2015-45